

A. I. Nº - 299634.0004/07-2  
AUTUADO - CLÁUDIA FREIRE GUERRA  
AUTUANTE - JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 05.09.07

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0260-04/07**

**EMENTA: ICMS.** SIMBAHIA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. **a) MICROEMPRESA b) EMPRESA DE PEQUENO PORTE.** Infrações parcialmente comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 2.932,57, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor o ICMS na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). (Valor histórico: R\$ 405,00; percentual da multa aplicada: 50%).
2. Recolheu a menor o ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). (Valor histórico: R\$ 2.527,57; percentual da multa aplicada: 50%).

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa à fl. 51, apresentando as seguintes alegações:

Impugnando parcialmente o presente Auto de Infração, o autuado informa a juntada de documento comprobatório de recolhimento referente à diferença de ICMS dos anos 2002 e 2003.

O autuante presta informação fiscal à fl. 53-A, e acata os termos da peça impugnatória, afirmindo que o DAE respectivo é concernente à Denúncia Espontânea de nº 600005861040, a teor das fls. 54 e 55, apresentando, em assim sendo, novos demonstrativos de débito apontando como valor atualizado o montante de R\$ 2.363,49, opinando pela procedência em parte do presente Auto de Infração.

Com referência à informação fiscal prestada pelo autuante, o autuado se manifesta à fl. 57, informando que nada mais tem a acrescentar, haja vista ter o autuante reconhecido a legitimidade do recolhimento informado na defesa, aproveitando a oportunidade para comunicar a juntada da cópia do DAE, fl. 58, no valor de R\$ 2.363,49 mais multa e acréscimos legais.

**VOTO**

O presente auto de infração exige ICMS de empresa inscrita no SIMBAHIA na condição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte, em virtude do recolhimento a menor nos meses de novembro, dezembro de 2002 e de janeiro, fevereiro e março, outubro, novembro de 2003 (infração 01) e dos meses de dezembro de 2003, julho, agosto, setembro e outubro de 2004 (infração 02).

O autuado ao ingressar com a peça de defesa, procede à juntada do DAE de fl. 52, no valor de R\$ 876,96, no qual comprova o recolhimento do ICMS em 23/11/2004, referente às parcelas que lhe estão sendo exigidas, dos meses de novembro, dezembro de 2002, janeiro, fevereiro, março, novembro e dezembro de 2003, no que foi acatado pelo autuante que reduziu o valor do débito para R\$ 2.363,49 relativo aos demais meses pertinentes ao auto de infração.

Assim, elaborou novo demonstrativo de débito, no que concordo, como segue:

DATA OCORR	DATA VENC	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA	MULTA	VALOR ICMS
31/10/2003	09/11/2003	3.013,04	2,3	50	90,00
31/07/2004	09/08/2004	24.379,60	2,5	50	609,49
31/08/2004	09/09/2004	8.418,40	2,5	50	210,46
30/09/2004	09/10/2004	35.864,40	2,5	50	896,61
31/10/2004	09/11/2004	22.277,20	2,5	50	556,93
TOTAL					2.363,49

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299634.0004/07-2, lavrado contra **CLÁUDIA FREIRE GUERRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.363,49, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR